



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 07/10

Prazo: 27 de outubro de 2010

Assunto: Alteração da Deliberação que dispõe sobre a celebração de Termo de Compromisso

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Deliberação propondo alterações na Deliberação CVM nº 390, de 8 de maio de 2001, que dispõe sobre a celebração de Termo de Compromisso.

A minuta de Deliberação (“Minuta”) tem por principal objetivo (i) unificar o prazo para apresentação de defesa e de apresentação, pelos interessados, de proposta de termo de compromisso, e (ii) aperfeiçoar as hipóteses em que, excepcionalmente, o Colegiado admite apreciar proposta de termo de compromisso apresentada fora do prazo.

2. Prazo para apresentação de proposta de Termo de Compromisso após a instauração de processo administrativo sancionador

De acordo com a sistemática vigente, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 7º, a pessoa acusada no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela CVM deve manifestar a sua intenção em celebrar termo de compromisso até o final do prazo para a apresentação de defesa e, na sequência, apresentar a proposta completa até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa.

A Minuta propõe estabelecer o prazo para a apresentação de defesa como prazo também para apresentação, pelo acusado interessado, de proposta completa de termo de compromisso. Assim, caso a Minuta seja editada pela CVM, haveria um único prazo para apresentação tanto de defesa como de proposta de termo de compromisso. Por outro lado, o interessado não teria mais o ônus de manifestar, previamente à apresentação da proposta, a sua intenção em celebrar termo de compromisso. Em vista disso, a CVM acredita que essa alteração, além de simplificar o procedimento, conferiria maior celeridade à tramitação dos processos administrativos sancionadores.

Ressalte-se que a Minuta não pretende, todavia, determinar a simultânea apresentação de defesa e de proposta de termo de compromisso. Esses dois atos poderiam ser praticados separadamente, contanto que sejam realizados dentro do prazo regulamentar previsto para a apresentação de defesa.

Caso a Minuta seja editada, a unificação do prazo para apresentação de defesa e de proposta de termo de compromisso só se aplicaria aos processos sancionadores instaurados a partir da data de



vigência da Minuta. Dessa forma, nos processos sancionadores instaurados anteriormente à sua vigência, isto é, nos processos em que os acusados já tiverem sido intimados para apresentar sua defesa, a apresentação de termo de compromisso continuaria a observar a sistemática atualmente vigente, tal como prevista nos §§ 1º e 2º do art. 7º.

3. Apresentação de proposta de termo de compromisso após o prazo regulamentar

Atualmente, de acordo com o § 4º do art. 7º da Deliberação nº 390, de 2001, o Colegiado pode excepcionalmente apreciar proposta de termo de compromisso apresentada, fora do prazo regulamentar, pelo acusado interessado. Segundo esse dispositivo, isso pode ocorrer desde que, cumulativamente: (i) justificado pelo interesse público, e (ii) fique demonstrada a modificação da situação de fato, existente quando do término do prazo, a justificar a não apresentação tempestiva. Ainda nos termos do dispositivo, cabe ao diretor designado para relatar o processo administrativo avaliar, monocraticamente, o preenchimento desses requisitos e propor ao Colegiado o conhecimento da proposta de termo de compromisso.

A Minuta propõe modificar dois aspectos dessa regra. Em primeiro lugar, pretende eliminar a exigência de modificação da situação de fato existente quando do término do prazo para que se justifique a apreciação da proposta extemporânea. Nesse sentido, a Minuta procura alinhar a disposição do § 4º do art. 7º da Deliberação ao comando legal contido no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o qual autoriza a CVM a celebrar termo de compromisso, a seu exclusivo critério, sempre que o interesse público permitir, em qualquer fase do procedimento administrativo. Inclusive, por força do disposto nesse dispositivo legal, o Colegiado já vem admitido a apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada fora do prazo, embora não estivesse demonstrada a modificação da situação de fato.¹

Em segundo lugar, a Minuta sugere a supressão da competência monocrática do diretor relator para avaliar e propor ao Colegiado o conhecimento da proposta apresentada fora do prazo. Ao invés disso, a proposta seria submetida ao diretor relator, que necessariamente a levaria à apreciação do Colegiado. A CVM acredita que essa regra seria mais condizente com a natureza da decisão que aprecia proposta de termo de compromisso, haja vista que ela pode levar à extinção do processo, tal como o próprio julgamento do processo.

4. Outras alterações propostas

A Minuta pretende ainda esclarecer alguns aspectos operacionais concernentes à apresentação de proposta de termo de compromisso. Assim, estabelece que o acusado interessado deve encaminhar a sua

¹ Vejam-se, por exemplo, as decisões proferidas no âmbito do Processo RJ2009/4744 em 8 de dezembro de 2009 e no âmbito do PAS 21/05 em 15 de dezembro de 2009.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 07/10

proposta à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP da CVM. Caso seja apresentada ainda durante a fase de investigação preliminar, a proposta deve então ser encaminhada à Superintendência da CVM responsável pela investigação.

5. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 27 de outubro de 2010 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0710@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

Original assinado por
MARCOS BARBOSA PINTO
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2010

Altera a Deliberação CVM nº 390, de 8 de maio de 2001.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10 de agosto de 2005, com fundamento nos arts. 8º, inciso I, e 11, §§ 5º a 8º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

DELIBEROU:

Art. 1º O § 1º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390, de 8 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º A proposta completa de termo de compromisso deverá ser encaminhada à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

.....” (NR)

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390, de 8 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 3º Será admitida a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda na fase de investigação preliminar, que, neste caso, deverá ser encaminhada à Superintendência responsável pela investigação.

.....

§ 4º Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 1º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 07/10

de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º da Deliberação CVM nº 390, de 2001.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 1º e 3º desta Deliberação não se aplica aos processos administrativos instaurados anteriormente à vigência desta Deliberação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente